Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1057/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06120/2017
PROTOCOLO	: 1801259
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: IVO BENITES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – MERO ERRO NA IMPRESSÃO DO ANEXO GERADO PELO SISTEMA – LINDB – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão – exercício 2016 do Fundo Municipal de Saúde do Município de Caarapó/MS**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó**, relativas ao exercício financeiro de 2016, que tem como ordenadores de despesas responsável Sr. Ivo Benites, Secretário Municipal de Saúde, na época dos fatos, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **Equipe Técnica da Divisão de Contas de Governo e de Gestão**, expediu a Análise **ANA- 1ICE – 11726/2017** (peça 46, fls. 378-384), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-8325/2020** (peça 79, fls. 1.472-1.476), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 54, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer **PAR-2ª PRC-1927/2021** (peça 80, fls. 1.477-1.481), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS, gestão do Sr. MÁRIO VALÉRIO, Prefeito Municipal à época, e do Sr. **IVO BENITES**, Secretário Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista ao registro contábil com a abertura de

Balanço encerrado, ocasionando a escrituração de modo irregular, infringindo norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, caput, II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. **MÁRIO VALÉRIO**, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. IVO BENITES, Secretário Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.264, de 18 de dezembro de 2015, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 3.892,941,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, com isso, conforme demonstrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, a previsão inicial da despesa foi alterada para R$ 23.920.370,27 (peça. 18, fls. 123-125).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Ademais, os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 18, fls. 123-125), Balanço Financeiro (BF) (peça 19, fls. 126-128), Balanço Patrimonial (BP) (peça 20, fls. 129-130), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 21, fls. 131-132), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 22, fl. 133) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 23 fls. 134-135).

Ainda, na apreciação dos autos, verifico, conforme apontado tanto pela Auditoria (peça 79, fls. 1.472-1.476) como pelo Ministério Público de Contas (peça 80, fls. 1.477-1.481), que a única irregularidade constante nos registros contábeis, refere-se à demonstração de fluxo de caixa divergente, que posteriormente corrigido, não foi devidamente publicado, denotando a abertura de um balanço já encerrado. Melhor explico:

Ao analisar os documentos contábeis, dentre eles o do Anexo 18 referente a Demonstração dos Fluxos de Caixa, exigência do Anexo III, Item 2.1, subitem 2.14.B.23, da então Resolução nº 54, de 14 de dezembro de 2016 (peça 23, fls. 134-135) a auditoria num primeiro parecer (peça 47, fl. 393) teria apurado diferença entre o saldo inicial (R$ 0,00) e final (R$ 0,00) de Caixa e Equivalentes de Caixa, o que não corresponderia à soma dos três fluxos (R$ 549.573,40).

Neste sentido, após a manifestação do jurisdicionado com juntada de novos documentos (peça 70, fls. 1.342-1.344), tal falha teria sido sanada, no entanto, com a persistência de uma irregularidade anteriormente constatada pela auditoria (peça 79, fls. 1.472-1.476), qual seja, a publicação do Balanço Geral do Fundo Municipal de Saúde, dentre ele do anexo 18 (Demonstrativo de Fluxo de Caixa) sem a sua devida correção.

Cito aqui, trecho relevante do parecer da auditoria:

> Quanto ao Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa), o gestor enviou a Demonstração (peça nº 68, fls. 1335/1336), na qual apresenta o saldo inicial (R$ 1.529.210,36) e final (R$ 2.210.478,34) de Caixa e Equivalentes de Caixa, que corresponde à soma dos três fluxos (R$ 681.267,98).

> Ademais, justificou que “a falta da publicação correta do anexo 18 não invalida a sua execução orçamentária porque houve a eficácia dos dados ocorridos pelas publicações dos balanços citados”, peça nº 65, fl. 1217.
>
> Todavia, o gestor equivoca-se ao explicitar que a publicação da Demonstração correta é desnecessária, vez que o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da CF/88, vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.
>
> Desse modo, ratifica-se o Parecer anterior (peça nº 54), no sentido de que houve abertura de balanço encerrado, o que viola as normas contábeis.

O ponto curial a ser aqui apreciado, refere-se somente a falta de publicação do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – ano 2016, que com a juntada de um novo documento (peça 73, fls. 1.461-1.466) foi devidamente sanado, ou seja, foi resolvida a questão da diferença entre o saldo inicial e final de Caixa e Equivalentes de Caixa, correspondente à soma dos três fluxos.

Aliás, na própria manifestação (peça 70, fls. 1.342-1.344) com os documentos juntados, restou comprovado um mero erro na impressão do anexo gerado pelo sistema.

Destarte, entendo que as justificativas apresentadas pelo gestor (peça 70, fls. 1.342-1.344), bem como a juntada de documento novo (peça 73, fls. 1.461-1.466), foi capaz de sanar a já citada, questão da anterior diferença entre o saldo inicial e final de Caixa e Equivalentes de Caixa.

Assim sendo, deixo de declarar a irregularidade das contas, considerando às dificuldades reais do gestor em função do art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Contudo, deve-se o gestor e a quem sucedê-lo observar maior rigor às normas regentes da escrituração contábil e devida publicação, possibilitando ainda a atualização e capacitação dos contadores e técnicos do quadro de servidores da Prefeitura, de modo que venham a estar constantemente capacitados e atualizados e não incorra nas mesmas falhas, sob de pena de reprovação das próximas contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a **prestação de contas anual de gestão – exercício 2016 do Fundo Municipal de Saúde do Município de Caarapó/MS**, com fundamento nas disposições dos arts. 21,

II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB